



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 026/89

Espécie do Expediente: "Autoriza o Executivo a isentar do pagamento de tarifas nos transportes coletivos municipais os portadores de deficiência física, mental ou múltiplas".

Proponente: Verª. Círia Braga

Data de entrada 19 / setembro / 1989

Protocolado sob n.º 1619 Fl.34

## ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 19.09.89, o presente projeto baixou às Comissões de Justiça e Educação, Finanças e Orçamento.

→ Aguardando parecer fundamentado do Mestre Jurídico da casa. J. D. Silva

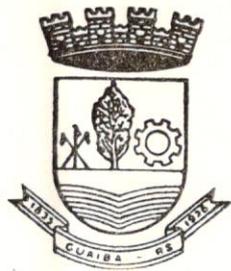
→ Apreciação da PM

A comissão de Justiça e Educação solicitou parecer pro e contra em 21-11-89.

PLL 026/1989 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga  
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
 CODIGO DO DOCUMENTO: 018359 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E98627B640A7B1FE4557A2B7084277D7







## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 26/89.

Autoriza o Executivo a isentar do pagamento de tarifas nos transportes coletivos municipais os portadores de deficiência física, mental ou múltiplas.

Dr. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado de isentar do pagamento de tarifas nos transportes coletivos municipais os portadores de deficiência física, mental ou múltiplas que residem no município de Guaíba.

Art 2º - Considera-se deficiente, para efeito desta Lei, aquele que mediante atestado médico, comprovar ser portador de deficiência.

Art 3º - A isenção será assegurada em viagens cujo embarque e desembarque ocorra dentro do território do município.

Art. 4º - Mediante convênio, poderá ser assegurado isenção do pagamento de tarifas em linhas intermunicipais, que desempenham seus serviços em função da coletividade de nos município.

Art. 5º - Na isenção do pagamento de tarifas transportes coletivos municipais fica estabelecido que o portador de deficiência deverá cadastrar-se na Prefeitura Municipal, comprovando sua deficiência.

Art. 6º -Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

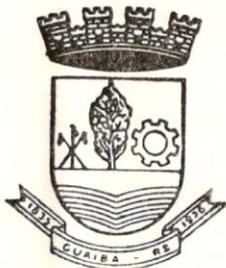
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA. em .....

X.02  
P.Su

PL 11-0267-989 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018359 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E98627B640A7B1FE4557A2B7084277D7



X.03  
Rsu



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Dr. SOLON TAVARES  
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 026/1989 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

**CODIGO DO DOCUMENTO: 018359 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E98627B640A7B1FE4557A2B7084277D7**





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º 026/89

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

O presidente opina favorável. Parecer em anexo

Sala das Comissões, em

*Richielmo*

Presidente

RICHIELMO PILLAR LOPES

Relator

SECRETÁRIO

*Ypolito Rodrigues Alceu FAVORÁVEL*

PLL 026/1989 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018359 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E98627B640A7B1FE4557A2B7084277D7





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Dou parecer favorável ao projeto que "Autoriza o Executivo a isentar do pagamento de tarifas nos transportes coletivos municipais os portadores de deficiência física, mental ou múltiplas." de autoria da vereadora Círia Braga.

Ainda que pese as considerações, oportunas, do nosso assessor jurídico, entendo, também que assim como temos uma lei municipal de número 868, de 18 de julho de 1988, que isenta do pagamento de tarifa o aposentado com mais de 60 anos e temos na Constituição a garantia da isenção do aposentado acima de 65 anos (Art. 230 inciso 2º) que é auto aplicável, considero relevante que a isenção se estenda ao portador de deficiência a considerar seu reduzido número em nossa comunidade.

De outra forma, entendo, que seria proveitoso que nós vereadores nos preocupássemos em fixar em uma Legislação Municipal, que regulasse o Transporte Coletivo de forma a estabelecer a metodologia de cálculo tarifário juntamente com estes encargos de isenções.

RICHIELMO PILLAR LOPES





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

DEPTO. JURÍDICO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

## P A R E C E R nº 011/89

Rf. Projeto-de-Lei nº 026/89 que autoriza o Executivo a isentar do pagamento de tarifas no transporte coletivo municipal os portadores de deficiência física, mental ou múltiplas.

Solicita o Ver. Graciano Pacheco, membro da Comissão permanente de Justiça e Redação, com a qual encontra-se o projeto supra epigrafado em exame, parecer desta assessoria, pelo que passamos a expor:

Inicialmente, por uma análise superficial, tendemos que as Leis não podem ser meramente formais, porque impositivas e sem conteúdo. É o caso do projeto-de-lei em exame que se constituiria em uma simples autorização, em relação a qual, o Executivo não teria nenhuma obrigação, apenas lhe autorizaria isentar ou não, sem qualquer imposição.

Quanto ao mérito da proposição, de imediato defrontamos com uma imprecisão no que se refere ao endereçamento do benefício que "poderia" ser concedido pelo Executivo assim entendesse de conceder, vez que "portadores de deficiência" seja física, mental ou múltiplas, é muito abrangente, medida em que qualquer deficiência, mesmo a mais singela, pela falta da ponta de um dedo da mão, caracterizaria a deficiência. Presumimos que o endereçamento do benefício, seria de facilitar os deficientes com dificuldade de locomoção, mas tal dificuldade não consta do projeto e, mesmo se constasse, ao que conhecemos e observamos, os veículos em circulação, não nos parecem apropriados aos deficientes, pelo difícil acesso e desembarque.

O serviço de transporte coletivo é serviço público, via de regra, concedido à iniciativa privada que opera por sua conta e risco, atento às normas da entidade concedente, principalmente no que concerne as tarifas, seu reajuste. A concessão do transporte coletivo gera uma complexa relação jurídica entre o Poder Público e o Concessionário. Tão relevante

PL 026/1989 - AUTORIA: Ver. Ciria Braga

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CÓDIGO DO DOCUMENTO: 078359 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: E98627B640A7B1FE4557A2B708427D7





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

DEPTO. JURÍDICO

f1.- 2

é essa matéria, que a Constituição Federal anterior à de 1988, disciplinou expressamente certas questões emergentes da concessão. Embora a atual não contenha tal dispositivo, não podemos nos afastar dos princípios que norteiam a concessão do serviço público, que o renomado mestre HELY LOPES MEIRELLES, dissertando sobre a matéria, conceituou-o como: "... a transferência de serviço do Poder Público ao Particular, mediante delegação contratual. O contrato de concessão, é um ajuste de direito público, bilateral, oneroso, comutativo e realizado intuito persone. Com esta conceituação, afirma-se que é um acordo administrativo complexo (e não um ato unilateral da administração) com vantagens e encargos recíprocos, no qual se fixam as vantagens de prestação do serviço. A autorização legislativa e o regulamento do serviço é que delimitam a amplitude da concessão e indicam as condições a serem estabelecidas no contrato, em conformidade com o explicitado no edital de concorrência. Selecionado o melhor, digo o melhor proponente, adjudica-se-lhe o serviço e firma-se com ele o contrato respectivo. Daí por diante qualquer alteração contratual, dependerá de nova alteração, ou de nova autorização legislativa e acordo com o concessionário, salvo quanto à cláusulas regulamentares (do original) que são normas de serviço e, por isso mesmo, admitem modificação unilateral para a Administração, para adequá-lo às exigências do interesse coletivo. Quanto às cláusulas financeiras (do original), isto é aquelas que estabelecem as bases da remuneração do concessionário, são estáveis e só podem ser modificadas com o assentimento de ambas as partes (grifei). Quanto às tarifas reajustáveis nos termos contratuais, com prévia autorização do Executivo concedente, ouvidos os órgãos competentes, para permitam uma justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem o que não subsistiria a prestação do serviço, mesmo que fosse pelo Poder Público, diretamente contratado.

Dos ensinamentos transcritos do insígnete, resulta a conclusão que a concessão, visto pelo lado do órgão concedente, é um ato administrativo negocial complexo, pelo lado do concessionário, é um empreendimento empresarial

PL 026/1989 - AUTORIA: Ver.ª Círia Brága

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018359 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E98627B640A7B1FE4557A2B7084277D7





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

DEPTO. JURÍDICO

f1.- 3

que deve ter resguardado o seu equilíbrio econômico-financeiro e, justamente buscando este equilíbrio é que são reajustadas as tarifas periodicamente, levando-se em conta todos os elementos que afetam os custos dos serviços.

A proposição, se aprovada e, se executada pelo Executivo, visto que não impositiva, viria alterar unilateralmente o contrato de concessão, violando, assim, expressamente, ou comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro, inviabilizando a prestação dos serviços. Por outro lado, se houvesse o propósito de repassar o prejuízo do concessionário aos demais usuários com a elevação da tarifa, essa medida seria injusta e, quiçá, estaria atentando contra o princípio constitucional de igualdade de todos. Finalmente, se a intenção fosse a de repassar o prejuízo dos concessionários ao município na forma de subvenção, a iniciativa seria igualmente inconstitucional por atentar contra a regra de iniciativa privativa e exclusiva do Prefeito, quando encerra matéria financeira, pois aumentaria a despesa pública.

Conquanto tenha sido o projeto em exame inspirado na mais sã das intenções, supondo que poderia acarretar benefícios para os deficientes, embora impreciso e de forma não impositiva, sua aplicação, caso executada, teria porém a mais desastrosa repercussão na fixação da justa tarifa como é fácil demonstrar. O valor da tarifa, como é sabido, inversamente proporcional ao número de passageiros transportados, evidente é que a tarifa teria que sofrer reajuste substancial que absorveria a vantagem eventualmente advinda da lei projetada, com o agravante de que os não beneficiários seriam obrigatoriamente que subsidiar os beneficiados, o que configuraria injusta situação.

Ainda por oportuno, vislumbra-se pela intenção do proponente, embora não de forma nítida, a hipótese prevista no regimento interno deste legislativo de "ato prejudicado", art. 125, inciso I, vez que o seu objetivo final, sua identidade com a proposição nº 021/89 rejeitado inteiramente, bem como o previsto no art. 138 do mesmo diploma, que exige,

PL L 026/1989 - AUTORIA: VET.ª CÍRIA BRAGA  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018359 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E98627B640A7B1FE4557A2B7084277D7





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
DEPTO. JURÍDICO

f1.- 4

neste caso, para constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, ser proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

De qualquer forma, entendemos, com a ressalva do juízo daqueles que mais sabem, que a melhor alternativa seria a criação em termos definitivos de uma legislação municipal que regulasse de forma mais abrangente o transporte coletivo, que estabelecesse a metodologia de cálculo para fixação e reajuste de tarifas, levando-se em conta todos os encargos, inclusive insenções, o que permitiria ao licitante e posteriormente permissionário ou concessionário manter o equilíbrio econômico-financeiro "ad eternum" e, conseqüentemente, mantendo o serviço estável no aspecto financeiro e com melhores perspectivas ao usuário, possibilitando a expansão e melhoria constantes em benefício da coletividade.

Smj, este é o nosso parecer.

Atenciosamente

  
DR. HENRIQUE OTT NETO  
Assessor Jurídico

PLL 026/1989 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018359 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E98627B640A7B1FE4557A2B708427D7





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Of. nº 070/PC/89

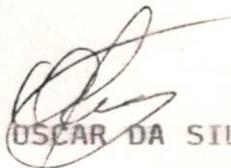
Guaíba, 28 de setembro de 1989

Senhor Diretor:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Senhoria, vimos, por intermédio deste, solicitar parecer sobre o Projeto de Lei nº 26/89, cópia em anexo, referente a constitucionalidade ou implicações e conseqüências frente a legislação vigente.

Sendo o que havia para o momento e certo da compreensão e atendimento por V. S<sup>ª</sup>., subscrevemos renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
OLMES OSCAR DA SILVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal

Ilmo. Sr.  
Dr. ALMIR ACCORSI  
MD. Diretor do DPM  
Rua dos Andradas, 1230, 11º andar,  
Porto Alegre, RS.

PLL 026/1989 - AUTORIA: Ver.ª Ciria Braga  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018359 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E98627B640A7B1FE4557A2B7084277D7





# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: 28-7933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

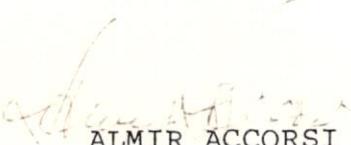
Of. nº 1047/89

Porto Alegre, 30 de outubro de 1989.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, através do Ofício nº 070/PC/89, de 28 de setembro de 1989, estamos enviando junto ao presente, PARECER nº 6001, ementado da seguinte forma: *Projeto de Lei autorizando isentar pagamento de passagem, nos transportes coletivos do Município, os portadores de deficiências. E equilíbrio financeiro na concessão dos serviços públicos.*

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de alta estima e consideração.

  
ALMIR ACCORSI

DIRETOR

A SUA SENHORIA

O SR. OLMES OSCAR DA SILVEIRA

M. D. Presidente da Câmara Municipal de  
GUAIBA - RS

vic

PLL 026/1989 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018359 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E98627B640A7B1FE4557A2B7084277D7





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS  
CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone 28-7833 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

Porto Alegre, 30 de outubro de 1989.

PARECER 6001/89

*Projeto de Lei autorizando isentar pagamento de passagem, nos transportes coletivos do Município, os portadores de deficiências.*

*Equilíbrio financeiro na concessão dos serviços públicos.*

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaíba solicita Parecer desta DPM, sobre o projeto de lei nº 26/89, "referentemente a constitucionalidade ou implicações e conseqüências frente a legislação vigente." (Of. nº 070/PC/89).

Prevê o art. 1º do projeto: "Fica o Executivo Municipal autorizado de isentar do pagamento de tarifas nos transportes coletivos municipais os portadores de deficiências física, mental ou múltiplas que residem no Município de Guaíba."

Na justificativa é acentuada a "baixa renda" da maioria dos portadores de deficiências.

2. A Constituição Federal (art. 230, 2) isenta do pagamento de passagem de transporte coletivo urbano apenas os maiores de 65 anos. Trata-se de norma auto-aplicável. No entanto, cada Município pode regulamentá-lo.

O projeto em análise, não encontra, todavia, qualquer respaldo constitucional no sentido necessária recepção no âmbito municipal. Será livre autônoma deliberação dos Poderes Locais, o que, ao ce

PLL 026/1989 - AUTORIA: Ver.ª Círia Braga

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018359 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E98627B640A7B1FE4557A2B708427D7



to, não é vedado constitucionalmente.

3. Há que se atentar, todavia, que a Lei Maior também assegura e determina "a obrigação de manter serviço adequado" (art. 715, IV) no regime de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos. Sem uma remuneração que garanta o equilíbrio econômico financeiro da empresa concessionária, não poderá ela manter um serviço adequado. E o projeto de lei em questão não apresenta solução nesse aspecto.

Privilégio para uns significará para outros maior ônus, no caso, maior tarifa. Ou então, a manutenção precária de um serviço público, ou a inviabilização do contrato de prestação do serviço.

Nos trechos a seguir transcritos, extraídos de trabalho doutrinário do jurista Caio Tácito, transparece claramente a complexidade e importância da matéria: "O poder de modificação unilateral das condições do serviço não é, certamente, ilimitado. É ato de feição normativa vinculado às regras de competência, aos princípios legais e regulamentares especiais, assim como aos requisitos de eficácia dos motivos e de correspondência às finalidades do serviço. Se, em tese, exprime a noção de supremacia do interesse público sobre o interesse privado do concessionário, não pode, como ficou esclarecido, subverter a economia do contrato, exacerbando sem compensação as obrigações de serviço ...".

...

"Sempre que a economia do contrato for substancialmente conturbada pela incidência de fatos anômalos e imprevisíveis, que tornem excessivamente onerosa a prestação a cargo do concessionário, cum pre ao poder público compartilhar dos efeitos dessa aléa econômica extraordinária."

...

"Na observação de Oswaldo Aranha Barreira de Melo, as tarifas devem ser bitoladas dentro de termos razoáveis, a fim de, por um lado, permitir a di



*[Handwritten signature]*

...  
fusão do serviço público por toda a população e por outro lado, dar resultado financeiro ao concessionário. Elas se subordinam aos lucros a que tem direito o concessionário pelos serviços prestados."

...

"Sempre que o Estado modificar, unilateralmente, os encargos do concessionário (regra do contrato administrativo) é obrigado a compensar, mediante revisão da tarifa ou sob forma de contribuição financeira direta, o abalo da parte econômica da concessão." (RDA, v. 65, p. 7, 8, 15, 19).

4. Relativamente à iniciativa legislativa no âmbito municipal, estabelecem as Leis Orgânicas, ainda em vigor, como competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de projeto de lei que disponham sobre orçamento, abertura de créditos, concessão de subvenções ou auxílios, ou que criem ou aumentem a despesa pública.

Na espécie, não se propõe norma cogente a interferir, de imediato, na liberação do pagamento de tarifas e no custeio dos serviços concedidos. Facultado será ao Administrador Municipal regular e implantar a isenção autorizada. Nesse enfoque, não incide a iniciativa em invasão de competências do Poder Executivo. E no momento em que tal faculdade for exercida na prática, por livre deliberação do Prefeito, alteram-se também os critérios de cálculo das tarifas, a não ser, o que parece improvável, que o Poder Público institua subvenção para cobrir a despesa ou o valor correspondente às passagens não pagas. Como ficou assinalado no item 3, o equilíbrio econômico-financeiro não poderá ser desconsiderado, sob pena de a lei não trazer benefício à comunidade, porém um serviço precário, inservível.

5. Oportuno trazer à espécie a Lei nº 7853, de 24-10-89 (Diário Oficial da União de 25-10-89), editada para dar cumprimento às normas constitucionais relativas aos deficientes. Cuida ela de assegurar, fundamentalmente, "às pessoas portadoras



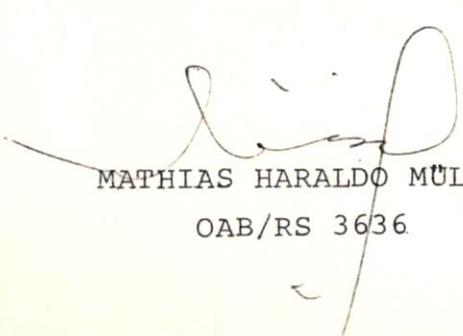
...  
de deficiência, o pleno exercício dos seus direitos básicos, inclusive à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade."

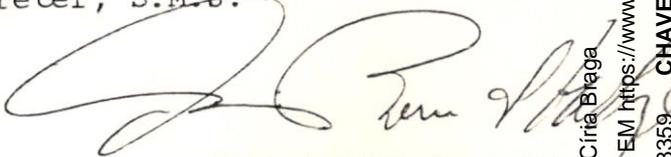
Visa essa Lei propiciar, em suma, bem-estar pessoal, social e econômico, e integração social dos deficientes, cabendo à Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, ao Ministério do Trabalho, ao da Saúde e ao da Previdência e Assistência Social encarregar-se da coordenação para o atendimento e fiel cumprimento do previsto na citada Lei.

Não se ocupa a mesma de regular, prever ou conceder isenção de pagamento de passagens nos transportes coletivos.

6. Considerando o exposto, conclui-se que o projeto de lei nº 26/89 não contém vício de inconstitucionalidade, consistindo em matéria sobre a qual o Município pode legislar. De outro lado, a proposição visa autorizar o Executivo a conferir a isenção de passagens, sem imposição como regra obrigatória. Cabe ao Poder Executivo decidir sobre a sua conveniência, oportunidade e justiça, se o projeto for a provado.

É o parecer, S.M.J.

  
MATHIAS HARALDO MÜLLER  
OAB/RS 3636

  
OSCAR BRENO STAHNKE  
OAB/RS 3841





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*FAVORÁVEL*

Sala das Comissões, em 27/11/89

\_\_\_\_\_  
Presidente

*FAVORÁVEL*

\_\_\_\_\_  
Relator

*FAVORÁVEL*

*[Handwritten signature]*





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍIBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OP n.º 286 / 89.

EM 29 / 11 / 1989.

Senhor Prefeito:

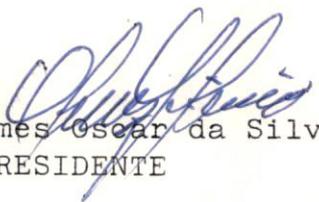
Pelo presente, encaminhamos a V.Sa., em anexo, cópia dos projetos-de-lei 026, 050 e 053/89 aprovados por unanimidade e o projeto-de-lei 049/89 aprovado por maioria pela Câmara Municipal em sessão de 28 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionado forem os projetos, uma via das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos

Atenciosamente.

  
Ver. Luiz Claudio Ziulkoski  
1º SECRETÁRIO

  
Ver. Olmes Oscar da Silveira  
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.  
Dr.Solon Tavares  
M.D. Prefeito Municipal  
NESTA.

